

**Processo nº:** 0069366-26.2020.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** D E C I S Ã O Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO na qual postulam o deferimento de liminar no sentido de determinar ao réu, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que se ABSTENHA de impor a proibição de que instituições bancárias sediadas neste Município prestem todo e qualquer serviço bancário por meio de atendimento presencial a pessoas idosas com mais de 60 anos. É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que o pleito de liminar não envolve pretensão satisfativa irreversível eis que, eventualmente revogada a tutela provisória, automaticamente ficará restabelecido o status quo ante com a vedação de atendimento aos idosos em agências bancárias durante a vigência das medidas de exceção visando o combate à COVID-19. Logo, não se opera aqui o óbice do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 (cf. STJ - REsp 664224 / RJ). A seu turno, na medida em que os prazos processuais estão suspensos nacionalmente por determinação do CNJ, também no âmbito das providências voltadas à minoração da propagação da COVID-19, há de se excepcionalizar a regra do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 a estabelecer a prévia oitiva da Fazenda como condição ao deferimento de medida liminar. Afinal, com os prazos suspensos, o termo final de manifestação da Fazenda só ocorreria quiçá daqui a um ou mais meses, frustrando por completo o interesse dos idosos manifestado pelos autores. Passando daí ao exame do pedido de tutela provisória de urgência, de fato a restrição imposta pelo Município do Rio de Janeiro aos idosos, impedindo que recebam atendimento bancário presencial nas agências, mostra-se, neste exame preliminar, inadequada e desproporcional. Ignora-se, em primeiro lugar, que as próprias instituições bancárias, por iniciativa da FEBRABAN, já estão adotando medidas acautelatórias da saúde dos idosos, reservando a eles horário ABSTENHA de impor a proibição de que instituições bancárias sediadas neste Município prestem todo e qualquer serviço bancário por meio de atendimento presencial a pessoas idosas com mais de 60 anos. o especial de atendimento e intensificando medidas de higienização das instalações bancárias . Não leva tampouco em consideração que, embora se trate do grupo de maior risco de óbito em caso de contaminação e, portanto, objeto da maior atenção e proteção do Poder Público neste momento, são os idosos os que mais se valem do serviço de atendimento presencial nas agências bancárias justamente por não estarem, em grande parte, habilitados e aptos ao uso de serviços bancários remotos, muitos sequer tendo computador pessoal. Não pondera, ainda, que, a depender da natureza da operação bancária pretendida, a presença física na agência e o atendimento presencial é condição indispensável para a efetivação da operação. Isto vale tanto para operações de grande vulto como, no outro extremo, para pagamentos daqueles idosos mais carentes que recebem muitas vezes pagamentos essenciais a sua subsistência na boca do caixa. Assim, sem ignorar a melhor das intenções do ente municipal, voltada a resguardar a saúde dos idosos, fato é que a restrição dá por um lado, mas tira de outro de forma radical propiciando a ocorrência de situações em que esse grupo acabará por se ver privado de numerário essencial à subsistência, daí por que, para além da fumaça do bom direito já demonstrada, presente está o perigo na demora da prestação jurisdicional. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao réu que se ABSTENHA, tão logo ciente dessa ordem, de impor a proibição de que instituições bancárias sediadas neste Município prestem todo e qualquer serviço bancário por meio de atendimento presencial a pessoas idosas com mais de 60 anos. Arcará o réu com multa diária de R\$500.000,00 caso descumpra a determinação supra. Cite-se e intime-se o réu pelo OJA de plantão para atendimento de medidas de urgência, devendo a diligência ser cumprida na pessoa do Prefeito Municipal eis que se tem notícia de que o órgão de representação judicial da Fazenda, além de fechado ao atendimento, não vem recebendo comunicações pela via eletrônica ordinária (portal do TJ). Sem prejuízo, deverá a serventia, entre 9:00h e 16:00h, manter contato telefônico com os números (21) 3083-8005 ou (21) 3083-8027 informados pela PGM pela Ordem de Serviço PGM SUB/JUD nº 01/2020, de 24 de março de 2020, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão e fazendo-lhe a remessa de sua cópia para o seguinte endereço eletrônico: intimação\_pgm@rio.rj.gov.br, valendo a presente, para tal fim, como mandado de citação e intimação. Rio de Janeiro, 2 de abril de 2020. JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA Juiz de Direito

Imprimir Fechar